



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03454/11

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2010, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARIA SOLANGE CAMPOS LEITE - REGULARIDADE COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 126 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 813 / 2011

RELATÓRIO

A **Senhora MARIA SOLANGE CAMPOS LEITE** apresentou em meio eletrônico, dentro do prazo legalmente estabelecido, em conformidade com a RN TC 03/2010, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **CATINGUEIRA**, relativa ao exercício de **2010**, sob sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM II, que emitiu Relatório às fls. 34/41, com as observações a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 397.610,00**, sendo efetivamente transferidos **92,08%** da receita prevista;
2. A remuneração de cada Vereador e a do Presidente da Câmara, durante o exercício, foi de **R\$ 19.800,00 e R\$ 30.000,00**, respectivamente, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **3,34%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2008, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **62,88%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,09%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal, pelo fato da ultrapassagem ser insignificante;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da LRF, referente à insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 6.384,52;
7. Quanto aos demais aspectos examinados, evidenciou-se não recolhimento de parte das Obrigações Patronais, no valor de **R\$ 4.308,87**.

Notificada, a responsável, **Senhora MARIA SOLANGE CAMPOS LEITE**, apresentou a defesa de fls. 44/137 que a Auditoria analisou e concluiu pela **manutenção integral** das irregularidades inicialmente anotadas.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade, bem como não foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Das conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, o Relator, antes de propor, tem a ponderar os seguintes aspectos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03454/11

2/3

1. No que toca à insuficiência financeira, no valor de **R\$ 6.384,52**, vê-se que, em parte, decorreu de valores não empenhados com encargos sociais, obtidos por estimativa pela Auditoria, e não de efetiva falta de recursos para quitação, restando, ainda, a quantia de **R\$ 2.075,65**, sem a correspondente cobertura financeira, não obstante a insignificância do referido valor (**0,56%** da despesa total empenhada), entendendo o Relator, por isto mesmo, que a gestora cumpriu integralmente os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. E, quanto ao não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias ao INSS, verifica-se que foi feito de forma **parcial**, tendo em vista que da quantia que deveria ter sido recolhida, baseada em estimativa realizada pela Auditoria (22% sobre o valor dos Vencimentos e Vantagens Fixas), deixou de ser repassado o valor de **R\$ 4.308,87**, merecendo a matéria ser representada junto à Receita Federal do Brasil para que adote as providências a seu cargo.

Isto posto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **CATINGUEIRA**, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade da **Senhora MARIA SOLANGE CAMPOS LEITE**, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
3. **RECOMENDEM** à Câmara Municipal de **CATINGUEIRA**, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03454/11 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **CATINGUEIRA**, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade da **Senhora MARIA SOLANGE CAMPOS LEITE**, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03454/11

3/3

3. **RECOMENDAR** à **Câmara Municipal de CATINGUEIRA**, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 13 de outubro de 2.011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB

Em 13 de Outubro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL